



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

26 de junho de 2024

1ª Seção Criminal

Agravo Interno Criminal - Nº 1417079-94.2023.8.12.0000/50000 - Campo Grande

Relator(a) – Ex.mo(a). Sr(a). Des. Emerson Cafure

Agravante : Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul.

Advogada : Silmara Salamaia Gonçalves (OAB: 11786/MS).

Advogado : Luiz Renê Gonçalves do Amaral (OAB: 9632/MS).

Advogado : Caio Magno Duncan Couto (OAB: 15936/MS).

Agravado : Ministério Público Estadual.

Proc. Just : Evaldo Borges Rodrigues da Costa.

Interessado : Charles Bernardi Altounian.

Interessada : Michele Blanco Benedito Altounian.

Interessada : Danielle Beatriz Salina Martinez.

EMENTA – AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA – MULTA POR ABANDONO DA CAUSA – REMÉDIO MANEJADO PELA OAB/MS – DECADÊNCIA PRONUNCIADA MONOCRATICAMENTE – INTERESSE JURÍDICO DA ENTIDADE EM REVERTER A PENALIDADE – ALEGAÇÃO DE ÓBICE AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO DO ATO TIDO POR ILEGAL – PRAZO EXTINTIVO NÃO CONFIGURADO – DECISÃO RECONSIDERADA – MÉRITO DO *MANDAMUS* – PROMULGAÇÃO DA LEI 14.752/23 – ALTERAÇÃO DO ART. 265 DO CPP PARA EXCLUIR A SANÇÃO DE MULTA NA HIPÓTESE DE ABANDONO DA CAUSA – NORMA DE NATUREZA MISTA – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA E CONCEDER A SEGURANÇA, TORNANDO SEM EFEITO A MULTA NA ORIGEM.

I – Agravo interno interposto da decisão monocrática que declarou a decadência e denegou o mandado de segurança impetrado pela OAB/MS com o fim de tornar sem efeito a multa por abandono de causa imposta aos causídicos da ação penal de origem.

II – Nos termos dos arts. 44 e 49 do EAOAB, a OAB tem interesse jurídico em reverter a penalidade de multa imposta a membros da categoria, pela perspectiva do óbice ao livre exercício da profissão. E sendo terceira interessada, a contagem do prazo de 120 dias dá-se a partir da sua ciência acerca do ato tido por ilegal, que, no caso, ocorreu com o recebimento de e-mail do Juízo de origem. Verificado, por meio dessas premissas, que não houve o decurso do prazo decadencial, há de se reconsiderar a decisão recorrida.

III – No tocante ao mérito do *mandamus*, deve ser tornada sem efeito a multa por abandono de causa, porquanto a Lei 14.752/2023, que excluiu a penalidade do art. 265 do CPP, tem natureza híbrida (processual e material), de modo que de





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

retroagir em benefício dos causídicos, consoante precedentes do c. STJ e de outros tribunais.

IV – Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática e conceder a segurança.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Seção Criminal Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 26 de junho de 2024.
Des. Emerson Cafure - Relator(a)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des. Emerson Cafure.

Trata-se de **agravo interno** interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - com o fim de reverter a decisão de p. 107-109 que declarou a decadência e denegou o **mandado de segurança** impetrado em favor dos Advogados Charles Bernardi Altounian, Michele Blanco Benedito Altounian e Danielle Beatriz Salina Martinez, contra ato do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande que impôs aos causídicos multa por abandono de causa nos autos n. 0009665-37.2017.8.12.0001.

Neste recurso, a recorrente reafirma a presença dos requisitos da ação constitucional, em especial o da sua legitimidade para buscar no Judiciário "*a tutela necessária para salvaguardar e garantir o livre e efetivo exercício da advocacia, garantindo aos seus inscritos os direitos que lhes são assegurados constitucionalmente*" (p. 8/50000), bem como o da tempestividade, haja vista que o termo inicial do prazo decadencial para a impetração é contado a partir do recebimento da comunicação da decisão tida por ilegal, e não da data de intimação dos Advogados alcançados pela imposição da multa.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo interno pela 1ª Seção Criminal, reformando a decisão agravada para afastar a decadência e determinar a sua regular tramitação, com a consequente análise da ilegalidade apontada.

Oposição ao julgamento virtual (p. 17-18).

A Procuradoria-Geral de Justiça pugnou pelo provimento do agravo interno (p. 24-36).

A recorrente apresentou petição informando que em 12/12/2023 foi sancionada a Lei 14.752/2023, que alterou a redação do art. 265 do CPP, afastando a multa por abandono de causa. Aduz a possibilidade de retroatividade da referida lei, pleiteando também por esse motivo a revogação da multa (p. 38-40).

Instada a se manifestar acerca da petição, a Procuradoria-Geral de Justiça reiterou a manifestação anterior (p. 50).

É o relatório.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O

O(A) Sr(a). Des. Emerson Cafure. (Relator)

A decisão recorrida é a seguinte:

O mandado de segurança é ação constitucional prevista em lei especial para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, praticado com ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inc. LXIX, da CF).

Sucedo, porém, que o direito de ajuizar o mandado de segurança não pode ser exercido a qualquer tempo, já tendo sido reconhecida a constitucionalidade de tal limitação temporal pela lei. E, nos termos da legislação de regência, o “direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado” (art. 23 da Lei 12.016/2009). Decorrido esse prazo, o interessado decai do direito de requerer a segurança, o que não impede o recurso às vias ordinárias.

No caso, em consulta aos autos da ação penal de origem por meio dos documentos juntados, verifica-se que o ato impugnado foi proferido em 28/07/2022 (p. 29), disponibilizado no DJE no dia 04/08/2022 (p. 31) e considerado publicado em 05/08/2022. A inicial da impetração, porém, somente foi protocolizada em 29/08/2023, portanto, mais de um ano depois, quando já transcorrido o prazo legal e consumada a decadência.

É certo que, ao tomarem conhecimento da imposição de multa, os Advogados apresentaram pedido de reconsideração. Sucedo, porém, que esse pleito não interfere na definição do termo inicial do prazo decadencial. Afinal, é incontroverso que o ato atacado na impetração é a aplicação de multa por abandono processual.

Por outro lado, não há falar em contagem do prazo somente a partir da ciência da OAB/MS sobre a sanção, que teria ocorrido com o recebimento da comunicação do Juízo a quo, em 03/05/2023 (p. 3 e 32).

Ora, se a impetrante, conforme ela mesma afirma na inicial, atua em legitimação extraordinária na defesa de direito alheio, isto é, como substituta processual, uma vez não observado o prazo decadencial, é o caso de denegação da segurança.

Por conseguinte, uma vez publicada a decisão judicial que a impõe, tem início a contagem do prazo de 120 dias para a impetração, seja esta proposta pessoalmente pelos interessados ou pela entidade de Classe dos Advogados na defesa dos interesses destes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para o interessado impetrar mandado de segurança, é de se declarar a decadência, denegando-se, monocraticamente, a ordem mandamental. – destaquei.

No entanto, assiste razão à agravante, cumprindo atestar desde logo a legitimidade ativa e a tempestividade do mandado de segurança, conforme fundamentos da Procuradoria-Geral de Justiça, os quais adoto como razões de decidir:

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL alega ter impetrado Mandado de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Segurança, como parte legítima, ao agir em defesa das prerrogativas dos advogados, aos quais restou aplicada multa na sede dos autos n. 0009665-37.2017.8.12.0001, atuando, desta forma, como 'interessado', nos termos da Lei n. 12.016/2009.

Importante trazer a lume a decisão proferida nos autos n. 0009665-37.2017.8.12.0001, nos quais se impôs a multa aos advogados, hipótese questionada pela então Agravante em sede do Mandado de Segurança n. 1417079- 94.2023.8.12.0000.

(...)

Vislumbra-se, pois, que a douta Magistrada, determinou que a Seccional da OAB neste Estado, fosse oficiada da penalidade imposta aos advogados, em razão de se ausentarem da audiência designada, nem terem justificado a falta.

A despeito da legitimidade conferida às Autoridades representativas da OAB, denota-se dos seguintes dispositivos em seu respectivo Estatuto, in litteris:

"Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB."

A jurisprudência Pátria, outrossim, já se manifestou acerca do mérito, assim:

(...)

Como se vislumbra dos autos, a matéria em questão diz respeito ao interesse/prerrogativa dos advogados, pelo que, uma vez confirmada a legitimidade da ora Agravante para impetrar Mandado de Segurança em defesa a fatos ligados ao exercício profissional da advocacia, passa-se à análise da tempestividade da impetração no caso in concreto, sem aferição do mérito.

Observa-se dos autos n. 0009665-37.2017.8.12.0001, conforme a Certidão de Publicação de Relação (fl. 514), que a r. Decisão proferida em audiência, restou publicada em 03/08/2022, com início do prazo em 04/08/2022 e término em 08/08/2022 (prazo recursal), para os advogados



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Charles Bernardi Altounian, Michele Blanco Benedito Altounian e Danielle Beatriz Salina Martinez, aos quais restou aplicada a penalidade de multa:

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0173/2022, foi publicada no Diário da Justiça nº 5005, do dia 03/08/2022, com início do prazo em 04/08/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Michele Blanco Benedito Altounian (OAB 14541/MS)	5	08/08/2022
Charles Bernardi Altounian (OAB 13346/MS)	5	08/08/2022
Danielle Beatriz Salina Martinez (OAB 22840/MS)	5	08/08/2022

A despeito da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul, foi-lhe encaminhado o Ofício 009665-37.2017.8.12.0001-000003/CPE (GST), em 03/05/2023, com cópia da já mencionada decisão que impôs multa aos advogados, para ciência e providências que se entendessem cabíveis (cf. fl. 600).

Vê-se à fl. 602, 'e-mail' da 4ª Vara Criminal Residual de Campo Grande, encaminhando o ofício acima referido:

BSZ - Encaminha decisão/Autos - 0009665-37.2017.8.12.0001

cgr-4vcrim <cgr-4vcrim@tjms.jus.br>

Qua, 03/05/2023 12:47

Para: OAB oabms.org.br <vicepresidencia@oabms.org.br>; OAB MS protocolo <protocolo@oabms.org.br>

2 anexos (346 KB)

0009665-37.2017.8.12.0001 - ANEXO 504-505.pdf; 0009665-37.2017.8.12.0001 - OF 600.pdf;

Boa tarde,

Encaminho Ofício de número de fls. 600 em anexo para providências.

Em 04/05/23, observa-se que se deu o recebimento pelo protocolo da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul, assim:

Re: BSZ - Encaminha decisão/Autos - 0009665-37.2017.8.12.0001

Protocolo OABMS <protocolo@oabms.org.br>

Qui, 04/05/2023 09:18

Para: cgr-4vcrim <cgr-4vcrim@tjms.jus.br>

Cc: OAB oabms.org.br <vicepresidencia@oabms.org.br>

Bom dia.

Acuso recebimento e informo que foi protocolado sob nº 220831/2023.

Acerca do prazo para impetração de Mandado de Segurança, tem-se que:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." (g.n.).

Logo, tendo a ora Agravante, tomado ciência do ato impugnado em 04/05/23, seu prazo para impetrar a ordem mandamental findaria em em 1º/9/23, tendo a mesma impetrado o Mandado de Segurança n. 1417079-94.2023.8.12.0000, em 29/8/23, ou seja, tempestivamente, dentro do prazo decadencial de 120 dias.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Portanto, é de se ponderar que tal postulação, merece Prosperar. – destaques nossos. – destaquei.

De fato, por terceiros prejudicados devem ser entendidos aqueles que têm interesse jurídico na demanda, na definição do art. 996 do CPC. E por interesse jurídico deve-se entender a possibilidade de a decisão produzir reflexos em relações jurídicas das quais façam parte os terceiros interessados. Nos termos dos arts. 44 e 49 do EAOAB, a OAB tem legitimidade para atuar em juízo em favor de integrante da categoria, na defesa de **prerrogativas** da classe. Assim, é inegável que a OAB tem interesse jurídico em reverter a penalidade de multa imposta a membros da **categoria**, pela perspectiva do óbice ao livre exercício da profissão.

Ultrapassadas essas premissas, e sendo patente que o mandado de segurança foi ajuizado dentro do prazo de 120 dias contado a partir da comunicação da OAB sobre o ato tido por ilegal, não há falar em decadência, de modo que a decisão que a reconheceu deve ser reconsiderada.

Passo ao exame do mérito do *mandamus*.

A OAB aduz que, na ação penal de origem (autos n. 0009665-37.2017.8.12.0001), não houve desídia, nem tampouco abandono do processo por parte dos Advogados Charles Bernardi Altounian, Michele Blanco Benedito Altounian e Danielle Beatriz Salina Martinez, já que a ausência deles à audiência de instrução e julgamento realizada em 28/07/2022 ocorreu de forma justificada.

Nada obstante a justificativa apresentada, verifica-se que, após o ajuizamento da ação mandamental, entrou em vigor a Lei 14.752/2023, que alterou significativamente o tratamento da matéria no art. 265 do CPP.

Com efeito, o referido dispositivo legal, com a redação anterior, dada pela Lei 11.719/2008, dispunha de sanção pecuniária para a hipótese do abandono de causa, nos seguintes termos:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Com a promulgação da Lei 14.752/2023, que alterou o CPP e o CPPM, a sanção de multa foi extinta, sendo prevista tão somente a possibilidade de infração disciplinar ao advogado desidioso, consoante se infere a seguir:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.

Desse modo, muito embora o dispositivo da Lei Processual Penal continue a disciplinar hipóteses de abandono do processo pelo defensor, deixou de prever a aplicação de multa pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual, com o advento da nova Lei, eventual aplicação de sanção em virtude de infração disciplinar praticada caberá ao órgão correicional competente.

Esse é o entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do julgamento, em 15/12/2023, do RESP 2.108.775, de relatoria da Ministra Daniela Teixeira, *in verbis*:

Em 12 de dezembro de 2023, foi publicada a Lei n. 14.752 que alterou o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para disciplinar o caso de abandono do processo por defensor, dativo ou constituído. Entrou em vigor na data de sua publicação e alterou a redação dos artigos 265 do CPP e 71 do CPPM, excluindo dos dispositivos legais qualquer menção à aplicação da sanção de multa, por autoridade judiciária, à advogados. Veja-se a nova redação dada ao dispositivo:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.

(...)

§3º Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa."

Um dos aspectos que fundamentou a proposta de alteração legislativa, que efetivou-se na Lei acima citada, está no entendimento de que o dispositivo conflitava com o artigo 6º do Estatuto da OAB (Lei 8609/94), o qual estabelece não haver "hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público". Não havia, portanto, como se admitir que um juiz pudesse aplicar punição à advogado supostamente faltoso, assumindo uma posição de presumida superioridade com relação àquele.

Da mesma forma, a multa prevista no antigo art. 265 do CPP se caracterizava como uma violação manifesta ao livre exercício da advocacia, posto que retirava da Ordem dos Advogados do Brasil o dever-poder, personalíssimo, de punir os inscritos em seus quadros (art. 5º, XIII, CF e artigos 34, inciso XI, 44, inciso II, e 70, todos da Lei n° 8.906/1994).

Veja-se que no julgamento da ADI 4398, em voto vista, o Ministro Edson Fachin manifestou-se nesse mesmo sentido:

A cominação da pena de multa para o defensor que abandona o processo retira da profissão de advogado o espaço de liberdade assegurado pelo art. 5º, XIII da Constituição Federal. Neste sentido,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

condena-se a opção do sujeito pela inação ou, eventualmente, pelo não trabalho. Há que se privilegiar uma leitura do dispositivo constitucional referido que albergue a inatividade, a priori, na área de proteção material da norma. Afinal, a liberdade de trabalho compreende não apenas a escolha de determinada profissão, senão também o conjunto de escolhas associado ao exercício dessa profissão.

(...)

Essa intervenção na área de proteção material do direito à liberdade de trabalho do advogado revela-se mais problemática à medida que, em seu funcionamento, reduzem-se as vias procedimentais de defesa e contestação.

A revogação da multa, anteriormente imposta, reafirma a importância da advocacia na administração da justiça, reforçando preceito constitucional que diz ser ser o advogado "indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (art. 133).

Nesse sentido, afirma Rafael Munhoz de Mello:

Ao prever que a intervenção dos advogados nos processos judiciais é nada menos que "indispensável à administração da justiça", a CF por certo não buscava conferir um privilégio caprichoso à classe. Bem ao contrário, o reconhecimento da indispensabilidade do advogado beneficia as partes do processo judicial, às quais é assegurada a adequada tutela dos seus interesses por um profissional versado na técnica jurídica necessária ao convencimento do magistrado, objetivo legítimo de todo litigante. (MELLO, Rafael Munhoz de. "Regime constitucional da advocacia". In: CLEVE, Clèmerson Merlin (Coord). Direito Constitucional brasileiro: volume II: organização do Estado e dos poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

A partir dessa perspectiva e da importância constitucional dada à advocacia, todo e qualquer questionamento realizado com relação à multa imposta pelo art. 265 do CPP, ora revogado - seja pelo Conselho Federal da OAB ou quaisquer de suas seccionais-, fundava-se no fato de que aquele dispositivo, inequivocamente, violava as prerrogativas da advocacia, transcendendo a tutela de interesses subjetivos individuais dos componentes de seus quadros.

(...)

Entendo, ainda, que o REsp não deve ser conhecido pela alegada violação ao art. 265 do CPP, quanto à imposição de pena de multa, isso porque clara a perda de objeto decorrente da revogação daquele dispositivo de lei e, por consequência, da retroatividade dos seus efeitos.

Não há dúvidas que o dispositivo revogado previa a aplicação de verdadeira pena, sem o devido processo legal e sem assegurar ao profissional o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, do texto constitucional. Assim, mesmo que a referida multa fosse prevista na legislação processual penal, tinha ela natureza de norma processual mista, ou de conteúdo material sendo, portanto, aplicável o artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.

Nesse sentido, Gustavo Badaró:

Inegavelmente, há normas de caráter exclusivamente penal e normas processuais puras. Todavia, a doutrina também reconhece a existência das chamadas normas mistas ou normas processuais materiais.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Embora não se discuta a existência de tais normas, há discrepância quanto ao conteúdo mais restrito ou mais ampliado que se deve dar a tais conceitos. A corrente restritiva considera que são normas processuais mistas, ou de conteúdo material, aquelas que, embora disciplinadas em diplomas processuais penais, disponham sobre o conteúdo da pretensão punitiva. Assim, são normas formalmente processuais, mas substancialmente materiais, aquelas relativas: ao direito de queixa ou de representação, à prescrição e decadência, ao perdão, à perempção, entre outras.

(...)

Voltando ao tema das normas processuais mistas, ou de conteúdo material, a corrente ampliativa define-as como aquelas que estabeleçam condições de procedibilidade, ou que disciplinem constituição e competência dos tribunais, que tratem dos meios de prova e sua eficácia probatória, dos graus de recurso, da liberdade condicional, da prisão preventiva, da fiança, das modalidades de execução da pena e todas as demais normas que tenham por conteúdo matéria que seja direito ou garantia constitucional do cidadão.

Preferível a corrente extensiva. Todas as normas que disciplinam e regulam, ampliando ou limitando, direitos e garantias pessoais constitucionalmente assegurados, mesmo sob a forma de leis processuais, não perdem o seu conteúdo material. Com base nessa premissa, são normas processuais de conteúdo material as regras que estabelecem: as hipóteses de cabimento de prisões e medidas cautelares alternativas à prisão, os casos em que tais medidas podem ser revogadas, o tempo de duração de tais prisões, a possibilidade de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, entre outras. Assim, quanto ao direito processual intertemporal, o intérprete deve, antes de mais nada, verificar se a norma, ainda que de natureza processual, exprime garantia ou direito constitucionalmente assegurado ao suposto infrator da lei penal.

Para tais institutos, a regra de direito intertemporal deverá ser a mesma aplicada a todas as normas penais de conteúdo material, qual seja a da anterioridade da lei, vedada a retroatividade da lex gravior. (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal, 9ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, editora Revista dos Tribunais/Thomson Reuters Brasil 2021).

E leciona Aury Lopes Júnior:

Por fim, existem as leis mistas, ou seja, aquelas que possuem caracteres penais e processuais. Nesse caso, aplica-se a regra do Direito Penal, ou seja, a lei mais benigna é retroativa e a mais gravosa não. Alguns autores chamam de normas mistas com prevalentes caracteres penais, eis que disciplinam um ato realizado no processo, mas que diz respeito ao poder punitivo e à extinção da punibilidade.

(...)

Pensamos que o Princípio da Imediatidade contido no art. 2º do CPP, assim aplicado, não resistiria a uma filtragem constitucional, ou seja, quando confrontado com o art. 5º, XL, da Constituição.

A questão foi muito bem tratada por PAULO QUEIROZ e ANTONIO VIEIRA, que lecionam que a irretroatividade da "lei penal" deve também compreender, pelas mesmas razões, a lei processual penal, a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

despeito do que dispõe o art. 2º do Código de Processo Penal, que determina, como regra geral, a aplicação imediata da norma, uma vez que deve ser (re)interpretado à luz da Constituição Federal.

Isso porque não há como se pensar o Direito Penal completamente desvinculado do processo e vice-versa. Recordando o princípio da necessidade, não poderá haver punição sem lei anterior que preveja o fato punível e um processo que o apure. Tampouco pode haver um processo penal senão para apurar a prática de um fato aparentemente delituoso e aplicar a pena correspondente. Assim, essa íntima relação e interação dão o caráter de coesão do "sistema penal" não permitindo que se pense o Direito Penal e o processo penal como compartimentos estanques. Logo, as regras da retroatividade da lei penal mais benéfica devem ser compreendidas dentro da lógica sistêmica, ou seja, retroatividade da lei penal ou processual penal mais benéfica e vedação de efeitos retroativos da lei (penal ou processual penal) mais gravosa ao réu (...) (LOPES, Junior, Aury Direito Processual Penal, 20. edição. São Paulo. Editora Saraiva Jur, 2023).

Desta forma, a pena de multa aplicada a advogados não apenas foi revogada, como os efeitos de tal revogação devem retroagir a fim de abranger hipóteses, como a dos autos, em que foram aplicadas em clara violação das prerrogativas da advocacia e limitando a atuação dos profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. - destaqueei.

Nesse mesmo sentido, os julgados da Corte Superior: RMS n. 71.803, DJe de 05/02/2024; RMS n. 70.118, DJe de 01/02/2024; e REsp n. 2.108.775, DJe de 19/12/2023.

A jurisprudência pátria também não destoia:

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO QUE APLICOU MULTA PROCESSUAL A ADVOGADOS POR ALEGADO ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DO CAUSÍDICO EM ATENDER ÀS INTIMAÇÕES JUDICIAIS. QUESTÃO DE ORDEM. PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 14.752/23. REVOGAÇÃO DA PREVISÃO DE SANÇÃO DE MULTA NO ART. 265 DO CPP. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA MULTA AFASTADA. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Cuida-se de mandado de segurança criminal impetrado pela ordem dos advogados do Brasil - seção Ceará em favor de advogado condenado ao pagamento da multa prevista no art. 265, do código de processo penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). 2. Durante a tramitação do presente mandamus, entrou em vigor a Lei nº 14,752/2023, a qual extinguiu a previsão de aplicação de multa do texto legal do art. 265, do CPP, de forma que a impetrante apresentou petição, requerendo a aplicação retroativa da Lei mais benéfica, extinguindo, pois, a multa arbitrada. 3. No que se refere aos argumentos originários, referentes a ausência de intimação ao advogado e ofensa ao contrário e devido processo legal, observo que estes não merecem prosperar, considerando que há informações nos autos de referência de que o causídico foi intimado por duas vezes, inclusive com advertência sobre a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

possibilidade de aplicação da multa, e, ainda assim, manteve-se inerte. Em situações similares, inúmeros precedentes do STJ chancelavam a aplicação da sanção pecuniária. 4. Por outro lado, analisando sob a ótica da questão da entrada em vigor da Lei nº 14.752/2023, entendo que assiste razão à impetrante, tendo em vista que a norma do art. 265 do CPP possui natureza híbrida, dispondo de conteúdo processual e material, de forma que se mostra plenamente aplicável o art. 2º, § único, do CP c/c art. 5º, XL, da CF/88, devendo os efeitos da Lei posterior mais benéfica ao agente retroagir em seu favor. Precedentes do STJ e de outros tribunais de justiça. 5. Em outra perspectiva, ainda que se considerasse que a multa prevista anteriormente no art. 265 do CPP não possui conteúdo material-penal, mas apenas processual-administrativo, é certo que tal fato, por si só, não impediria a aplicação do princípio da retroatividade da Lei mais benéfica, considerando que a jurisprudência das cortes superiores se consolidou no sentido de considerar que a retroatividade também é aplicável em casos de direito administrativo sancionador. 6. Assim, considerando que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.752/2023, a multa prevista no art. 265 do CPP foi extirpada do nosso ordenamento jurídico, entendo que a retroação de seus efeitos é cabível no presente caso, de forma que afasto a aplicação da referida sanção ao paciente. 7. Segurança conhecida e concedida. (TJCE; MSCr 0635663-16.2023.8.06.0000; Caucaia; Terceira Camara Criminal; Relª Desª Marlúcia de Araújo Bezerra; DJCE 12/03/2024; Pág. 375) – destaquei.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABANDONO DE PROCESSO. NORMA PROCESSUAL MISTA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A questão posta a deslinde no presente mandamus concerne ao cabimento da aplicação de multa por abandono do processo ao ora impetrante, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. 2. Na presente hipótese, muito embora o impetrante tenha apresentado, junto ao writ, documento indicando a comunicação da renúncia ao réu que lhe outorgou a procuração, não a comprovou nos autos principais, é dizer, na ação penal em que até então regularmente atuava, caracterizando inércia reiterada do defensor. 3. A Lei nº 14.752, publicada em 12/12/2023 (e que entrou em vigor na data de sua publicação), alterou a redação do artigo 265 do Código de Processo Penal. **Muito embora o dispositivo da Lei Processual penal continue a disciplinar hipóteses de abandono do processo pelo defensor, deixou de prever a aplicação de multa pelo Poder Judiciário, de modo que, com o advento da nova Lei, eventual aplicação de sanção em virtude de infração disciplinar praticada caberá ao órgão correicional competente.** 4. Em decisão monocrática proferida no bojo do RESP 2.108.775, a Ministra Daniela Teixeira entendeu pela retroatividade dos efeitos do novel dispositivo de Lei diante de sua natureza de norma processual híbrida, considerando a previsão de aplicação de sanção, a evidenciar seu conteúdo material. Assim, por revogar a possibilidade de imposição de multa pela autoridade judiciária, tratar-se-ia de norma mais benéfica retroativa. 5. Segurança concedida. (TRF 3ª R.; MSCrim 5031059-90.2023.4.03.0000; SP; Décima Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Marcos Lunardelli; Julg. 12/04/2024; DEJF 16/04/2024) – destaquei.

*MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1) O mandado de segurança foi julgado no dia 09/11/2023 (MO- 86), e o Embargante alega que a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal restou derogada pela Lei nº 14.752 de 12 de dezembro de 2023 que: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para disciplinar o caso de abandono do processo pelo defensor. 2) **A superveniência da Lei Processual abolindo a multa por abandono do processo, retira o manto de legalidade na imposição da referida multa, a qual não mais subsiste no ordenamento jurídico, sendo certo que a Lei Processual aplica-se de imediato, e a questão envolvendo a multa ainda não transitou em julgado porque em discussão nestes autos.** 3) Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (TJAP; MSCv 0004427-79.2023.8.03.0000; Seção Única; Rel. Des. Carlos Tork; DJAP 23/04/2024; pág. 12) – destaquei.*

Diante do exposto, com o parecer, reconsidero a decisão agravada para afastar a decadência e conceder a segurança para tornar sem efeito a multa aplicada pelo Juízo de origem com base na antiga redação do art. 265 do CPP.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Paschoal Carmello Leandro
Relator(a), o(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Emerson Cafure.

Tomaram parte no julgamento os(as) Ex.mos(as). Srs(as). Des. Emerson Cafure, Des. Zaloar Murat Martins de Souza, Des. Paschoal Carmello Leandro, Des. Ruy Celso Barbosa Florence e Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva.

Campo Grande, 26 de junho de 2024.

JA